



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

RELATORIO

Trata o presente processo da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pela CAGEPA, objetivando à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO E ALCANTIL, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Auditoria, em uma análise prévia do Edital, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada em momento posterior, detectou as seguintes FALHAS:

No preâmbulo do Edital (fl. 2), consta a informação de que o pregão ora em análise terá a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e do Decreto Estadual nº 32.056/2011.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto Estadual nº 32.056/2011, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado da Paraíba seu art. 6º, afirma o seguinte:

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de pequena empresa nas contratações, quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Do exposto, tem-se que a Lei Complementar nº 123/2006, afirma que o processo licitatório será exclusivo à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Já o Decreto Estadual nº 32.056/2011, atribui tal exclusividade nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Pregão Eletrônico nº 013/2020, conforme consta do subitem 2.1.1 do edital, está dividido em 7 (sete) Lotes. No entanto, não consta no edital o valor estimado pela CAGEPA para cada lote, tendo em vista o orçamento estimado ser sigiloso, conforme determina o art. 22 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – RILCC. Nesse sentido, como o critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote (subitem 3.2 do edital), necessário se faz que o valor estimado de cada lote seja de conhecimento público, para fins de verificação do disposto no art. 48, inciso I, da Lei complementar nº 123/2006, bem como, do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 32.056/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

Em consulta ao aplicativo “licitações-e”, constante na página eletrônica do Banco do Brasil, verificou-se que os lotes 2 e 7 foram arrematados pelo valor R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). No tocante aos demais lotes, o 1 e o 5 foram desertos, e os lotes 3, 4 e 6 foram arrematados por valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Destarte, verifica-se que foi infringido pela CAGEPA, no tocante aos lotes 2 e 7, os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, a licitação deveria ser aberta para a participação de empresas que não se enquadrassem como sendo ME/EPP, no caso dos lotes 2 e 7.

Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução do Procedimento de Licitação ora em análise, este Relator decidiu:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno deste Tribunal, MEDIDA CAUTELAR - Decisão Singular nº DS1-TC 00037/20 -, **referendada** pelos Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0650/2020, determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves:
 - a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2020, na fase em que se encontra;
 - b) A ANULAÇÃO da sessão realizada no dia 28/04/2020, tendo em vista que no tocante aos lotes 2 e 7, a CAGEPA infringiu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - c) Ato contínuo, determine às seguintes correções no edital:
 - Incluir a participação na licitação de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - Alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, privilegiando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade;
 - Republicar o edital com nova data para a abertura da sessão do Pregão nº 013/2020;

Inconformado, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão desta Corte, acostando para tanto os documentos de fls. 110/238 e 241/369 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes conclusões:

3.1 ANULAÇÃO da sessão realizada no dia 28/04/2020, tendo em vista que no tocante aos lotes 2 e 7, a CAGEPA infringiu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

Ao analisar os argumentos da recorrente, bem como, em consulta ao aplicativo “licitações-e”, constante na página eletrônica do Banco do Brasil, a Auditoria verificou, com relação aos lotes 2 e 7, que o lote 7 foi arrematado por R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), valor inferior a estimativa (R\$ 8.446,30). Já o lote 2 restou fracassado. Nesse sentido, entendeu a Auditoria que a irregularidade foi sanada, tendo em vista que quando da estimativa de preço dos lotes a serem licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2020, a CAGEPA obedeceu ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei complementar nº 123/2006, bem como, no art. 6º do Decreto Estadual nº 32.056/2011.

3.2 Ato contínuo, fazer as seguintes correções no edital: • Incluir a participação na licitação de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); • Alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, privilegiando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade; • Republicar o edital com nova data para a abertura da sessão do Pregão nº 013/2020.

No tocante à inclusão de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participarem da licitação, tal item resta prejudicado tendo em vista o já disposto no subitem 3.1.

Com relação à alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, como forma de privilegiar os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, a recorrente afirma que a licitação foi processada em 07 (sete) lotes privilegiando sim o seguimento de mercado e levando em consideração os quantitativos e os valores de referência dos materiais, sem que isso viesse a ferir qualquer princípio da lei de licitação. Analisado os argumentos, a Auditoria mantém o mesmo entendimento esposado no relatório de fls. 85/94. No entanto, tendo em vista que a média de desconto dos lotes arrematados girou em torno dos 13,6%, e que a anulação da sessão realizada em 28/04/2020, bem como a republicação do edital, traria impactos de ordem financeira e de prazo, entende este Órgão Técnico, pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2020.

Ademais, recomenda que nos próximos certames a serem realizados, a CAGEPA disponibilize para esta Corte de Contas, quando do cadastro de licitações pelo Portal do Gestor, o valor estimado da contratação, em obediência ao art. 22, § 3º, do RILCC.

Assim, a Auditoria opinou pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, para que, NO MÉRITO, PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS, SEJA ACEITO SEU PROVIMENTO TOTAL, no sentido de: a) Permitir o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2020, a partir da fase em que foi suspenso; b) RECOMENDAR que nos próximos certames a serem realizados, a CAGEPA disponibilize para esta Corte de Contas, quando do cadastro de licitações pelo Portal do Gestor, o valor estimado da contratação, em obediência ao art. 22, § 3º, do RILCC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

Ao se manifestar sobre feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 937/20 acompanhando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e opinando, especificamente quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua PROCEDÊNCIA, com a revogação da Medida Cautelar expedida, permitindo o prosseguimento do certame.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente foram suficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente.

Assim, voto que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conhecendo do recurso, concedam-lhe provimento total para os fins de:

- a) Tornar sem efeitos os termos do **Acórdão AC1 TC nº 650/20**, publicado no DOE em 25.05.2020;
- b) Permitir o normal prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2020, a partir da fase em que foi suspenso.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Interessado: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Procurador/Patrono: Allison Carlos Vitalino.

Licitação. Pregão Eletrônico nº 013/2020. Recurso de reconsideração. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Pelo conhecimento e provimento. Tornar sem efeitos os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.237/2020

Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 650/2020, emitido quando da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pela CAGEPA, objetivando à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO E ALCANTIL, NO ESTADO DA PARAÍBA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para os fins de:

- I) Tornar sem efeitos os termos do **Acórdão AC1 TC nº 650/20**, publicado no DOE em 25.05.2020;
- II) Permitir o normal prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2020, a partir da fase em que foi suspenso.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas
Saladas Sessões – Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO